



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

SIMP 006333-361/2024

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) nº 004/2025

EMENTA: Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta firmando entre o Ministério Público do Estado do Piauí e o Município de Santana do Piauí, visando o provimento de cargos públicos.

COMPROMITENTE: Ministério Público do Estado do Piauí, representado pela Promotora de Justiça da 1ª PJ de Picos-PI, Dra. KARINE ARARUNA XAVIER

COMPROMISSÁRIO: Chefe do Executivo Municipal de Santana do Piauí, representado pelo Prefeito Adonaldo Gonçalves de Sousa

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua representante legal, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Picos, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, e artigo 27, parágrafo único, inciso II, da Lei Federal nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, doravante denominado COMPROMITENTE, e o **MUNICÍPIO DE SANTANA DO PIAUÍ-PI**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ.41.522.137/0001-93, com sede na Rua Sete de Setembro, 426, Centro, Santana do Piauí-PI, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, **Adonaldo**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

Gonçalves de Sousa, CPF nº 914.119.803-44, residente e domiciliado no Povoado Barro, s/n, Santana do Piauí, acompanhado do Dr. **Maycon João de Abreu Luz**, Assessor Jurídico (OAB 8.200), celebram o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA**, em conformidade com o disposto no artigo 5º, §6º, da Lei nº. 7.347/85, mediante os termos adiante transcritos.

CONSIDERANDO que incube ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o art. 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a necessidade de efetivação de direitos e das garantias fundamentais do Estado brasileiro pós-1988 desenvolve-se com vistas à superação da tradição demandista de acesso ao Judiciário, para alcançar novas formas de resolução de conflitos, com acesso eficiente e resolutivo à justiça;

CONSIDERANDO que a adoção de mecanismos de autocomposição é uma tendência mundial, decorrente da evolução da cultura de participação, do diálogo e do consenso;

CONSIDERANDO que o estágio atual do movimento do acesso à justiça e o paradigma jurídico do século XXI são incompatíveis com uma atuação





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

institucional formal, burocrática, lenta e despreocupada com a entrega à sociedade de resultados concretos da atuação jurídica do Ministério Público;

CONSIDERANDO que os princípios e as normas estatuídas pelo Código de Processo Civil de 2015 incorporam mecanismos de autocomposição de conflitos, cuja diretriz eleva os poderes da ação resolutiva, superando-se a forma rígida, tradicional e única de realização dos direitos por meio da imposição estatal da sentença;

CONSIDERANDO que a Resolução n o 118 do CNMP recomendou a implementação geral de mecanismos de autocomposição, tais como a negociação, mediação, conciliação, processo restaurativo e as convenções processuais, o que foi referendado, ainda, pela Recomendação n o 54/2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que o planejamento institucional do Ministério Público destina-se a promover a eficiência da atuação institucional com enfoque na celeridade, na ampliação da atuação extrajudicial proativa, efetiva, preventiva e resolutiva;

CONSIDERANDO a relevância e oportunidade de se instituir, no Ministério Público, uma cultura institucional de produção de resultados socialmente relevantes;

CONSIDERANDO que o acordo de ajustamento de conduta proporciona, a um só tempo, solução mais célere às lesões a direitos transindividuais e eficiência





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

à tutela coletiva desses interesses, bem como, reflexamente, contribui para o descongestionamento do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que decorre da Constituição Federal o direito fundamental à boa administração pública, prezando por sua eficiência e efetivação de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, a participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas;

CONSIDERANDO que o agente público obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme prescreve o artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o COMPROMISSÁRIO, por meio do Edital n. 001/2023, através do INSTITUTO BEZERRA NELSON LTDA, promoveu, no ano de 2023/2024, concurso público destinado ao provimento dos Cargos Públicos, proveniente de vagas atualmente existentes no Quadro Pessoal da Prefeitura Municipal de Santana do Piauí e da Câmara Municipal de Santana do Piauí;

CONSIDERANDO que o citado certame foi devidamente homologado em 21 de março de 2024;

CONSIDERANDO que aportou, nesta Promotoria de Justiça, a informação de que a sob a chancela do atual Prefeito Municipal, servidores contratados, fora das hipóteses legais, permanecem ocupando cargos públicos;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

CONSIDERANDO que no citado concurso, foram oferecidas **90 (NOVENTA) VAGAS IMEDIATAS;**

CONSIDERANDO que, diante da instabilidade criada, agregada as constantes reivindicações de aprovados no concurso para os cargos vagos e da notícia de contratados com atribuições inerentes ao cargo para o qual foram aprovados em concurso;

CONSIDERANDO que "a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (*Ermessensreduzierung auf Null*), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, *verbi gratia*, nas seguintes hipóteses excepcionais: *i*) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); *ii*) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); *iii*) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima" (RE 837.311, Rel. Min. Luiz Fux, P, j. 9-12-2015, DJE 72 de 18-4-2016 - Tema de Repercussão Geral. 784);

CONSIDERANDO que o COMPROMISSÁRIO agiu de forma contraditória a seus próprios atos, violando os princípios da boa-fé objetiva, da proteção à legítima confiança e da motivação dos atos administrativos praticados pelo Poder Público mantendo contratados para exercerem funções de servidores efetivos;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

CONSIDERANDO que o princípio da boa-fé objetiva e o princípio da confiança buscam concretizar a segurança jurídica, conferindo previsibilidade e estabilidade às relações jurídicas;

CONSIDERANDO que o STF reconheceu o direito à nomeação quando comprovada a necessidade do preenchimento de cargos públicos e a arbitrariedade da recusa em provê-los com os aprovados às vagas em disputa em concurso público homologado;

CONSIDERANDO que a mera expectativa do direito do candidato aprovado no certame fora do número de vagas, mas dentro do prazo de validade do concurso, é convolada em direito subjetivo nos casos de comprovação da necessidade de preenchimento de mais vagas, preterimento da ordem classificatória ou contratação/nomeação precária, como ocorre no caso em exame;

CONSIDERANDO que a escusa administrativa lastreada em restrições orçamentárias somente é considerada válida quando prévia e sujeita aos requisitos legais, revelando-se imprescindível a observância dos seguintes pressupostos elencados pelo STF: superveniência, imprevisibilidade, gravidade, necessidade da medida e expedição de ato específico e motivado pela Administração Pública, devidamente acompanhado de documentação comprobatória pertinente;

CONSIDERANDO que, na espécie, não há o que se falar em discricionariedade da Administração Pública para determinar a convocação de candidatos aprovados;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

CONSIDERANDO a possibilidade e conveniência de uma satisfação mais rápida das obrigações legais, por meio de uma composição que vise solução às responsabilizações cíveis em curso, em oposição à via judicial forçada, resultando na afirmação de obrigações com a definição de prazos para o seu cumprimento, que atenda aos anseios sociais e resguarde o patrimônio público de forma mais efetiva;

RESOLVEM, as partes firmar o presente **TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)**, de natureza protetiva ao patrimônio público, com fulcro no parágrafo 6º do art. 5º da Lei 7.347/85, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente compromisso de ajustamento de conduta se refere à regularização do quadro de servidores do município de Santana do Piauí, visando o provimento do cargo através da posse dos aprovados em concurso público para o exercício da função respectiva.

CLÁUSULA SEGUNDA – Os COMPROMISSÁRIOS reconhecem a necessidade da municipalidade adequar a contratação de servidores para os cargos públicos, cujas funções correspondem a uma atividade rotineira, permanente e burocrática, a qual demanda a investidura competente de acordo com a regra geral de admissão de servidores ao trabalho público, ou seja, por meio do concurso de provas e títulos;

CLÁUSULA TERCEIRA – O COMPROMISSÁRIO assume, ainda, a obrigação de fazer consistente na **convocação** de todos os candidatos aprovados no concurso público para as vagas de provimento imediato, previstas no Edital nº 001/2023, **até o dia 30 de novembro de 2025.**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

Parágrafo Único: Os atos convocatórios deverão ser apresentados ao compromitente até o dia **10 de dezembro de 2025**.

CLÁUSULA QUARTA – O COMPROMISSÁRIO assume, ainda, a obrigação de fazer consistente na **nomeação** de todos os candidatos aprovados no concurso público para as vagas de provimento imediato, previstas no Edital nº 001/2023, **até o dia 23 de janeiro de 2026**.

Parágrafo Único: Os atos referentes à nomeação deverão ser apresentados ao compromitente até o **dia 30 de janeiro de 2026**.

CLÁUSULA QUINTA – O COMPROMISSÁRIO assume, ainda, a obrigação de fazer consistente na **posse** de todos os candidatos aprovados no concurso público para as vagas de provimento imediato, previstas no Edital nº 001/2023, **até o dia 02 de fevereiro de 2026**.

Parágrafo Único: Os atos referentes à posse deverão ser apresentados ao compromitente até o **dia 12 de fevereiro de 2026**.

CLÁUSULA SEXTA – O COMPROMISSÁRIO se compromete a, para fins de efetivo provimento das vagas atualmente existentes para o quadro de servidores, nomear candidatos aprovados que constem da lista de reserva técnica, na ordem constante da Decisão de homologação do respectivo certame, no caso de não serem empossados, por qualquer razão, os candidatos aprovados que figuram nos lugares no certame, a fim de que as vagas disponibilizadas no edital como sendo de provimento imediato sejam efetivamente preenchidas;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

CLÁUSULA SÉTIMA – O descumprimento, total ou parcial das obrigações assumidas por meio deste instrumento importará ao compromissário, multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitado a 60 (sessenta dias);

Parágrafo Primeiro. O não pagamento da multa implicará em sua cobrança judicial pelo Ministério Público, independentemente de prévia notificação judicial ou extrajudicial, cujo valor será atualizado de acordo com o índice oficial da Corregedoria-Geral de Justiça, com correção monetária, juros legais de 1% (um por cento) e multa penal de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, por dia de atraso, a partir da data da inadimplência.

Parágrafo Segundo: A cobrança da multa cessará apenas quando o COMPROMISSÁRIO provar, documentalmente, que o ajustado no presente Termo foi implementado.

Parágrafo Terceiro: A multa não é substitutiva da obrigação violada, que remanesce à aplicação da pena.

Parágrafo Quarto: Além da fluência da multa, o descumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta poderá dar ensejo à adoção das medidas judiciais cabíveis, inclusive as tendentes a obter o cumprimento específico da obrigação, não servindo a existência deste Termo de Ajustamento de Conduta como fator impeditivo ou prejudicial ao interesse de agir em juízo do Ministério Público na defesa dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

Parágrafo Quinto: Os valores das multas serão revertidos a algum fundo que o Ministério Público, ora COMPROMITENTE, livremente escolher, observando, neste caso, o art. 13 da Lei nº 7.347/1985 (Lei de Ação Civil Pública).

Parágrafo Sexto: Sem prejuízo da multa retro ajustada, o COMPROMISSÁRIO declara ter plena ciência de que a não adoção das medidas ora ajustadas no prazo convencionado, dará continuidade ao procedimento ora instaurado, visando a apuração de ato de improbidade administrativa.

CLÁUSULA OITAVA – Os COMPROMISSÁRIOS certificam que têm conhecimento de que o presente Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta possui eficácia de título executivo extrajudicial, podendo ser executado imediatamente após o vencimento dos prazos avençados ou pelo descumprimento de quaisquer das obrigações avençadas;

CLÁUSULA NONA – Os COMPROMISSÁRIOS estão cientes de que a ação de execução de obrigação de fazer e a ação de execução por quantia certa são independentes uma da outra e, sendo assim, poderão ser executadas em separado, a critério do Ministério Público.

CLÁUSULA DÉCIMA – O COMPROMITENTE poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar este Termo de Compromisso, determinando outras providências que se fizerem necessárias.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – O fiel cumprimento do presente compromisso será fiscalizado pelo Ministério Público, no bojo do Procedimento Administrativo a ser instaurado para tal fim.

Portanto, justos e acertados, firma-se o presente termo de compromisso para que surta seus jurídicos e legais efeitos. O presente termo vai assinado pelos respectivos representantes.

Picos-PI, 11 de junho de 2025.

Karine Araruna Xavier

Promotora de Justiça

Adonaldo Gonçalves de Sousa

Prefeito de Santana do Piauí

Maycon João de Abreu Luz

Assessor Jurídico (OAB 8.200)

